

gação, não podia ser colectada em Lisboa, onde não exerce indústria alguma;

— que, neste sentido, está firmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, como resulta, determinadamente, do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 8 de Março de 1913, no *Diário do Governo* n.º 60, p. 962.

Informou o secretário de finanças que a recorrente foi colectada em contribuição industrial pelo dividendo respectivo ao ano de 1899 a 1900, conforme consta do relatório da gerência deste exercício, não tendo sido impugnado semelhante lançamento, e que os primeiros avisos para pagamento de contribuição industrial de 1900, entre os quais, certamente, estava o respeitante à recorrente, haviam sido expedidos em 20 de Dezembro de 1900.

Ao inspector de finanças, sobre o informe do secretário; parece que, nos termos do decreto de 5 de Janeiro de 1911, artigo 5.º, não pode a recorrente interpor o recurso, a que se refere este processo.

Não é diverso o parecer do auditor junto do Ministério das Finanças.

E o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 15 de Dezembro 1911, não tomou conhecimento do recurso, porque a colecta, que não foi impugnada, foi lançada em 1900, e os avisos, que anunciaram o pagamento da contribuição daquele ano, foram expedidos em 20 de Dezembro de 1900, inclusive o respeitante à recorrente (decreto citado de 1911, artigo 5.º). E deste acórdão foi interposto o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente e as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que, «por se verificar na prática a necessidade de marcar um prazo dentro do qual sejam permitidos os recursos extraordinários, a fim de evitar a desorganização dos serviços, originada pela falta de fixação desse prazo», determinou o artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911 que «todos os recursos extraordinários sobre contribuição industrial só podem ser interpostos dentro do prazo de dois anos, contados a partir das seguintes datas:

a) Dos avisos para pagamento da respectiva contribuição;

b) Do despacho de que se recorrer;

c) Da intimação para pagamento, se o recorrente fôr responsável subsidiário;

Considerando que não designa esse decreto o modo de aplicação do seu preceito aos actos anteriores, para cujo recurso não havia prazo, cumprindo assim observar os princípios gerais de direito acomodados aos termos e fins do mesmo diploma;

Considerando que aos princípios gerais de direito repugna que antes do decreto de 1911 começasse, corresse ou se completasse um prazo só posteriormente fixado nesse decreto; e o fim dessa fixação não foi, rejeitar ou impedir os recursos que não tinham prazo, mas sujeitá-los todos ao período de dois anos, que só com o decreto podia começar, porque só dele nasceu;

Considerando que em tais termos é oportuno o recurso extraordinário apresentado dentro dos dois anos imediatos ao decreto de 1911, embora respeite as colectas anteriores, como foi resolvido por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 24 de Agosto de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 209;

Considerando que, não sendo procedente a questão prejudicial em que assentou o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 15 de Dezembro de 1911, compete ao mesmo Conselho conhecer da matéria do recurso em acórdão proferido conforme as disposições legais applicáveis, de que os interessados po-

dem ainda recorrer para este Supremo Tribunal Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar que o recurso n.º 13:872 foi interposto no prazo legal, devendo, portanto, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos conhecer da respectiva matéria.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Abril de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Commercial

PORTARIA N.º 147

Atendendo ao disposto no regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, de 7 de Novembro de 1913;

Tendo em consideração a proposta do Conselho Técnico Agrícola da Direcção dos Serviços da Circunscrição do Sul:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja aprovada a seguinte tabela de tarifas, para ser applicada no Armazém Geral Agrícola da mesma circunscrição.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Abril de 1914. — O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

Tabela das tarifas applicáveis às armazenagens, às diversas operações de tráfego e a outros serviços de armazém

Armazenagem

Em cada mês, por tonelada ou metro cúbico:

A coberto:	
Produtos ensacados, envasilhados ou enfardados	§08
Produtos a granel	§03
A descoberto:	
Produtos ensacados, envasilhados ou enfardados	§04
Produtos a granel	§02

Tráfego

Em cada mês, por tonelada ou metro cúbico:

Carga ou descarga	§05
Pesagem	§08
Medição ou contagem	§05
Arrumação ou desarrumação	§02
Ensaçamento, enfardamento, envasilhamento	§05
Baldeação	§05

Por cada estiva 1,50
Transporte, transferência e entrega dos produtos (combinação prévia).

Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1914. — O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

PORTARIA N.º 148

Tendo a Companhia do Luabo renovado o requerimento que fizera em 1910, pedindo, com fundamento no decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, que lhe fosse concedida a prorrogação, por quinze anos, do arrendamento dos prazos Luabo, Melambe e Marral;

Atendendo a que a antiga Junta Consultiva das Colónias, tendo sido ouvida sobre o assunto, emitiu parecer,

em 17 de Abril de 1911, julgando procedentes as reservas feitas pela Companhia de Moçambique com relação à parte do prazo Luabo e ao prazo Melambe, compreendidos na área da sua concessão; e

Atendendo a que o Alto Comissário da Província de Moçambique não chegou a usar da autorização que lhe foi dada em officio de 28 de Abril de 1911, para prorrogar o arrendamento nos termos do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, excluída a parte compreendida na concessão feita à Companhia de Moçambique em 11 de Fevereiro de 1891, com os limites fixados no decreto de 17 de Maio de 1897, devendo a mesma Companhia entrar na administração da parte, que assim fica

excluída da prorrogação em 20 de Abril de 1919, em que termina o contrato de 18 de Dezembro de 1893, referido a 20 de Abril de 1889:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, deferir o pedido nos mesmos termos em que o Alto Comissário da província de Moçambique fôra autorizado a fazê-lo pelo citado officio de 28 de Abril de 1911.

O que se comunica ao Governador Geral da Província de Moçambique, para os devidos efeitos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Abril de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.